



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
INTERESSADO: DLIS ASSESSORIA DE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação fora manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

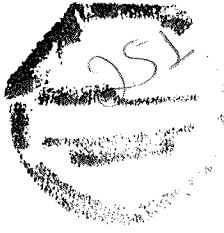
II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante, com interesse em participar do certame, aponta uma irregularidade no instrumento convocatório. Argumenta que, sendo o objeto da licitação a "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE 15.000 MIL HECTARES DE IMOVEIS RURAIS", a certificação junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é parte essencial do serviço.

Sustenta que, para realizar tal certificação por meio do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), é indispensável que o profissional responsável seja credenciado junto ao INCRA, conforme a legislação federal (Lei nº 6.015/1973, art. 176, §5º) e as normativas técnicas dos conselhos de classe (CONFEA, CFT, CFTA) e do próprio INCRA.

Conclui que o edital, ao exigir apenas o atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA, falha em requerer uma qualificação técnica essencial para a execução do objeto.



solicitando a alteração do item 8 do Termo de Referência para incluir a exigência de comprovação de que a licitante possui, em seu quadro, ao menos um profissional com credenciamento ativo no SIGEF/INCRA.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

Analisada a argumentação, esta Comissão de Contratação entende que a impugnação **merece acolhimento**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar nos processos licitatórios, deve ser conjugado com os princípios da eficiência e do interesse público, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, o que inclui garantir que a contratada tenha plena capacidade de executar o objeto nos termos da lei.

A exigência de qualificação técnica, por sua vez, não deve ser vista como uma restrição à competitividade, mas como uma garantia para a Administração Pública de que o serviço será prestado com a qualidade e a regularidade necessárias. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a Administração tem o dever de aferir a aptidão da licitante para o cumprimento das obrigações.

MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO –
PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA – MÉRITO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
TERCEIRIZADO – INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE –
NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL
QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA INCOMPATÍVEIS – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE
ATESTADOS DE CAPACIDADE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM
OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO – SEGURANÇA DENEGADA.
Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de
Justiça, a homologação/adjudicação do objeto licitado não enseja a
perda do objeto da ação intentada anteriormente com a finalidade de
discutir a legalidade de atos praticados em qualquer fase do certame.
A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do
qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta
entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a
celebração de contrato, sendo que no processo licitatório é
necessário a observância de diversos princípios, dentre eles o da

vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação. Nos processos licitatórios que visam a contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devam comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência. No caso, são válidas as exigências contidas no edital de comprovação de qualificação técnica com aptidão para prestação de serviço terceirizado específico de desenvolvimento de ações fazendárias e de apoio operacional e administrativo, que são as especialidades idênticas do objeto do processo de licitação em andamento, na medida que foi apresentada justificativa fundamentada, adequada e proporcional a importância do serviço contratado. Demonstrado que a empresa-impetrante não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica previstos em edital, impõe-se a denegação da segurança, com manutenção da decisão que considerou a empresa inabilitada na licitação. (TJ-MS - MSCIV: 08436900420218120001 Campo Grande, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/02/2023, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/02/2023)

No caso em tela, a "certificação" dos imóveis rurais junto ao INCRA não é uma etapa acessória, mas um elemento central do objeto contratado. A legislação e as normas técnicas que regem o georreferenciamento para fins de registro imobiliário são claras ao determinar que apenas profissionais habilitados e devidamente credenciados no SIGEF podem realizar os procedimentos de certificação.

Portanto, a ausência de tal exigência no edital representa uma falha que poderia levar à contratação de uma empresa sem a capacidade técnica indispensável para a correta execução do contrato, violando o princípio da eficiência e colocando em risco o interesse público. A simples apresentação de atestado do CREA não é suficiente para comprovar essa habilitação específica.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE.

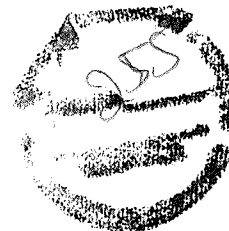


CONCORRÊNCIA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - OPERACIONAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE. REJEITADAS. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATINGIDA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. CLÁUSULA QUE NÃO VIOLA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TJCE. SÚMULA Nº 263 TCU. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CONFIGURADA A PARTIR DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. LIMINAR INDEFERIDA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Centra-se a demanda na controvérsia existente no tocante ao exame da ilegalidade da decisão que desclassificou o licitante, ora impetrante, no âmbito da Concorrência Pública Internacional de nº 20180004/SETUR/CCC, que consagrou como vencedor o Consórcio Colina do Horto. 2. A impetração, em epígrafe, voltar-se contra o ato de inabilitação do impetrante, razão pela qual afasta-se a preliminar de decadência, pois há de se realçar que os seus efeitos ocorreram, a partir do indeferimento do recurso administrativo interposto pelo licitante, cuja decisão é datada de 28/05/2019, desse modo, a peça mandamental é plenamente tempestiva nos termos do Art. 23 da Lei nº 12.016/09. 3. Também não merece prosperar a preliminar de perda do objeto, pois eventual finalização do procedimento de licitação, diante da adjudicação do objeto ao vencedor, não elide a pretensão de aferição de vício de nulidade, no procedimento licitatório, que não se convalidaria pelo simples motivo de o certame ter se encerrado. 4. No mérito, in casu, identifica-se que o impetrante não comprovou adequadamente sua qualificação técnica para prestar serviços de modernização de sistema de automação industrial, mas anexou apenas um único atestado de capacidade técnica, fornecido pela Diretoria da Área Técnica do Grupo Aramon (fl. 130), razão pela qual a administração pública agiu corretamente ao inabilitá-la, revogando sua classificação, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em consonância ao que prevê o art. 37, da Constituição Federal. 5. Ademais, não há violação à competitividade nem irrazoabilidade, na cláusula impugnada. A administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade. 6. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica em processo licitatório de alta complexidade e de grande



valor econômico, nos termos do art. 30, inc. II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 263 do TCU. Nessa perspectiva, assistiria liquidez ao direito do impetrante caso demonstrado que as exigências do item 5.2.3.3, alíneas a e b, não se referem a serviços de maior relevância e valor significativo nem se justificam como imprescindíveis à certeza da boa execução do objeto licitatório. 7. Todavia, em análise aos documentos anexados pelo impetrante, às fls. 31-161, percebe-se que não se é possível identificar inequivocamente se os serviços elencados, na alínea b do item 5.2.3.3, seriam de menor relevância e valor não significativo, ao passo que, durante o procedimento licitatório, o parecer emitido pela Comissão Central de Licitações/Superintendente do DAE (fls. 98-105) permite a constatação de que os referidos serviços compõem itens não só de grande relevância técnica quanto de valor considerável sobre a perspectiva global do objeto licitatório. 8. Dessa forma, constata-se que, no decorrer do procedimento licitatório, notadamente, na fase recursal, parece ter sido expressamente fundamentada a necessidade específica da divisão topológica dos serviços, a imprescindibilidade destes à certeza da boa execução do objeto, a relevância técnica e o considerável valor. Por isso, não se identifica documento anexado pelo impetrante capaz de desconstituir a motivação da Administração Pública, no interesse supremo, quanto ao estabelecimento de limites necessários à execução dos serviços de alta relevância, de forma que o instrumento convocatório não parece ser desarrazoado. 9. Mandado de segurança denegado. Agravo interno prejudicado. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0626985-51.2019.8.06.0000, em que são partes o impetrante Consórcio PB Poma contra ato imputado ao Governador do Estado do Ceará e ao Consórcio Colina do Horto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em denegar a segurança, bem como para declarar a prejudicado o Agravo Interno nº 0626985-51.2019.8.06.0000/50000, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVLACANTE Relator (TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 0626985-51.2019.8.06.0000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2023)

A inclusão da exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim um alinhamento do edital à legislação aplicável e uma medida de prudência administrativa para assegurar o cumprimento do objeto lícito.

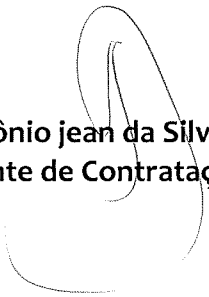


Diante do exposto, a Comissão de Contratação decide **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa DLIS ASSESSORIA DE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

Como consequência, o item 8 do Termo de Referência e as seções correspondentes do edital da Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 serão retificados para incluir a exigência de que as licitantes comprovem possuir, em seu quadro permanente ou por meio de contrato de prestação de serviços, ao menos um profissional devidamente credenciado e com situação ativa junto ao SIGEF/INCRA para a realização de georreferenciamento de imóveis rurais.

Informamos que o edital será republicado com as devidas alterações, e uma nova data para a sessão de abertura do certame será designada, em conformidade com o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tabuleiro do Norte-CE, 19 de janeiro de 2026.



Antônio Jean da Silva
Agente de Contratação